

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Rede Gusa Ind. Com. Ltda

PROCESSO:000065/06

A.I. n° 238565-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo industrial 60 mdc de carvão vegetal que foram transportados no veículo discriminado no processo e as notas que acoberta o transporte do referido carvão. Acompanhado da guia de controle Ambiental Grande Consumidor GCA-GC n° 0147961 e nota fiscal produtor rural n°695055, Conforme laudo técnico emitido pelos engenheiros do ief ficou comprovado que a carga em questão apresentava características físicas de varias espécies de origem nativa constatou-se que a nota fiscal era inidônea, bem como documento ambiental inválido para todo tempo da viagem, armazenamento e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 n° de ordem 21-A e 05 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a lavratura do auto se deu sem qualquer critério desrespeitando o devido processo legal, ou seja, ferindo de morte o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88;
- que a defendente não praticou qualquer dano ao meio ambiente;
- que o IEF não possui nenhum amparo legal para impor a penalidade que pretende;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as

PARECER DO RELATOR

infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Que o defendente, ao ser notificado do prazo para se defender, exerceu o seu direito de defesa, perante a CORAD e agora perante este Conselho, mas não desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova que pudesse autorizar o cancelamento do presente auto de infração.

Quanto a alegação de que não cometeu dano, razão também não assiste ao recorrente, pois este é presumido face a infração praticada, pois contrariou norma legal vigente.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.923,24.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF